



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.284 - SP (2016/0215754-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : REGINALDO BARBAO
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO - SP177364
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARISTELA GARCIA TEIXEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. PRISÃO CAUTELAR. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. IDONEIDADE. *MODUS OPERANDI*. RÉ FORAGIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva da paciente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o *modus operandi* (a paciente e outros teriam se associado a outras pessoas para cometerem crimes de estelionato, obtendo sucessivas vantagens ilícitas em "falsas" compras de veículos automotores), revelador da periculosidade social dos agentes. Ressaltou-se, ainda, a necessidade de garantia (i) da ordem pública (evitar reiteração delitiva, tendo em vista o possível envolvimento de pessoas de outros Estado - recebimento dos veículos/documentação); (ii) da aplicação da lei penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(a paciente está foragida); e (iii) por conveniência da instrução criminal (elucidação dos fatos).

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis da paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.284 - SP (2016/0215754-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : REGINALDO BARBAO
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO - SP177364
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARISTELA GARCIA TEIXEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de MARISTELA GARCIA TEIXEIRA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no julgamento do HC n. 2106732.15.2016.8.26.0000.

A paciente foi denunciada *como incurso duas vezes no artigo 171, caput, ambas na forma do art. 29 e como incurso no art. 288, todos do Código Penal* (e-STJ fl. 25; denúncia às e-STJ fls. 18/25), e teve a sua prisão preventiva decretada (mandado ainda não foi cumprido).

Irresignada com o decreto prisional, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem, como antes relatado, foi denegada, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 352/356.

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/9), a defesa suscita a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, por fundamentação inidônea (risco abstrato de reiteração delitiva e por ela ter se evadido do distrito da culpa).

Sustenta haver constrangimento ilegal na manutenção do decreto cautelar, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, inclusive porque a paciente é primária, com residência e trabalho (proprietária de salão de beleza) fixos.

Invoca o princípio da proporcionalidade para justificar a falta de razoabilidade na decretação da custódia preventiva, tendo em vista que, se condenada, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente deverá cumprir pena em regime menos rigoroso do que o fechado.

Pugna, liminarmente, pela suspensão dos efeitos do decreto prisional. No mérito, pede a revogação da prisão preventiva da paciente ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive fiança.

Negou-se seguimento ao presente *writ*, por instrução deficitária (e-STJ fls. 367/369), decisão esta reconsiderada por essa Relatoria após o pedido da parte e a juntada do decreto prisional (e-STJ fls. 373/376), ocasião em que se indeferiu o pedido liminar (e-STJ fls. 380/383).

Juntadas as informações (e-STJ fls. 396/419 e 421/469), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (e-STJ fls. 473/478).

Consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça local revela que a ação penal originária (n. 0000021-27.2016.8.26.0224) tramita perante a comarca de Guarulhos e a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 14 de fevereiro de 2017. Afere-se, ainda, que um novo pedido de liberdade provisória formulado pelas partes foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau em 16 de novembro de 2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.284 - SP (2016/0215754-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício. Nesse sentido, os precedentes: STF, HC 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014; STJ, HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; STJ, HC 276.809/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014.

Assim, embora o presente *habeas corpus* não possa ser conhecido, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e para prestigiar a finalidade do remédio constitucional, passo à análise da prisão cautelar da paciente, a fim de verificar se é o caso de flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça.

Busca-se, em síntese, na presente impetração, a revogação da prisão preventiva da paciente pela prática, em tese, dos crimes de estelionato (por duas vezes) e associação criminosa.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] **a fuga deliberada do local do crime**, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Antes de analisar o mérito da presente impetração, trago à balha a síntese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos contida nas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 421/423):

Em atenção ao ofício expedido nos autos do HABEAS CORPUS Nº 367284/SP, conhecimento deste magistrado na data de hoje, em que é paciente MARISTELA GARCIA TEIXEIRA, tenho a honra de prestar a Vossa Excelência as informações que seguem:

*A paciente MARISTELA GARCIA TEIXEIRA foi denunciada como incurso por duas vezes no artigo 171 "caput", ambas na forma do artigo 28 e como incurso no artigo 288, todos do Código Penal, em concurso material de delitos, porquanto, em data incerta, mas pelo menos desde julho de 2015, ela e FABIO ALEXANDRE ALVES, ESTELA REGINA MARQUES VILELA GARCIA, FRANCISCO ALVES DA SILVA e MICHEL WELBER GARCIA TEIXEIRA, **associaram-se entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, para o fim específico de cometer crimes de estelionato, atuando na Capital e nas cidades da Grande São Paulo, inclusive Guarulhos, além de outros estados da Federação.***

*Consta ainda que, entre os dias 07 e 09 de dezembro de 2015, na av. Anton Philips, bairro Ponte Grande, nesta cidade e Comarca de Guarulhos, **a paciente e FABIO ALEXANDRE ALVES, ESTELA REGINA MARQUES VILELA GARCIA e FRANCISCO ALVES DA SILVA, agindo em concurso de agentes e com unidade de designios, obtiveram para si vantagem indevida consistente em um veículo Fiat/Palio placas EUH0981, avaliado em R\$29.000,00 em prejuízo de Matheus Reis Mota, mediante fraude, induzindo-o em erro.***

*Consta, por fim que, nos dias 10 e 11 de dezembro de 2015, na Avenida Professor Luiz Ignácio de Anhaia Mello, 5313, Jd. Independência, na cidade e Comarca de São Paulo, **a paciente juntamente com FABIO ALEXANDRE ALVES, ESTELA REGINA MARQUES VILELA GARCIA e FRANCISCO ALVES DA SILVA, agindo em concurso de agentes e com unidade de designios, obtiveram para si vantagem indevida equivalente a R\$27.740,00 em prejuízo da loja America Multimarcas, mediante fraude induzindo em erro o representante legal Ricardo Parra.***

No decorrer das investigações, foram deferidas diversas diligências, dentre elas mandados de busca e apreensão e prisão temporária, em 01 de abril de 2016, dos investigados FABIO ALEXANDRE ALVES e ESTELA REGINA MARQUES VILELA GARCIA, tendo sido prorrogadas em 08 de abril de 2016.

*Em 14 de abril de 2016, com fulcro no relatório da autoridade policial, na manifestação Ministerial e nas diversas decisões proferidas por este Juízo **foi decretada a prisão preventiva da paciente e dos corréus, tendo em vista os indícios de autoria e elementos de materialidade, além da necessidade da prisão como garantia da ordem pública, diante da peculiaridade das sucessivas infrações, mormente o modus operandi, prejuízos disseminados e***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ininterruptos para terceiros, a quantidade de delitos, os indícios de que os averiguados dedicavam-se exclusivamente à criminalidade, e também para assegurar a instrução criminal e da aplicação da lei penal.

A denúncia foi recebida em desfavor dos réus em 20 de abril de 2016 (fls. 502/504).

A defesa apresentou pedido de liberdade provisória com a resposta a acusação em 02 de setembro de 2016, o qual acabou indeferido pois presentes pressupostos e requisitos da custódia acima referidos (fls.1060/1063).

Rejeitada a absolvição sumária, foi designada audiência de instrução para 08 de novembro de 2016 (fls. 1060/1063). [redesignada pra 14/2/2017]

Por ora, aguarda-se a realização da audiência de instrução, quando haverá o julgamento. Seguem em anexo cópias das principais peças dos autos.

Na espécie, o Juiz singular decretou a prisão preventiva da paciente (e de outros) com base nas circunstâncias concretas do delito e para fins de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal destacando-se o *modus operandi*, bem como a necessidade de se evitar reiteração delitiva, destacando-se (e-STJ fls. 374/376);

Trata-se de investigação policial visando apurar a suposta prática de crime de organização criminosa e estelionato. Representa a Autoridade Policial pela decretação da prisão preventiva de FÁBIO ALEXANDRE ALVES, ESTELA REGINA MARQUES VILELA GARCIA, FRANCISCO ALVES DA SILVA, MARISTELA GARCIA TEIXEIRA e MICHEL WELBER GARCIA TEIXEIRA, além da busca e apreensão nos seguintes endereços: Rua Jetaiba, antigo nº 21, atual nº 19, bairro Jardim São Martinho, Cidade de São Paulo/SP, endereço relacionado à Francisco Alves da Silva; Rua Gregório Lazzarini, nº 55, bairro São Matheus, cidade de São Paulo/SP, endereço relacionado à Maristela Garcia Teixeira; Rua Lua, nº 290, bairro Cidade Satélite/Santa Bárbara, cidade de São Paulo/SP, endereço relacionado à Michel Welber Garcia Teixeira.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente aos pedidos. Informou a impossibilidade temporária de oferecimento da denúncia, devido ao tempo exíguo e quantidade de diligências e provas a serem analisadas. Requereu a reabertura de prazo para oferecimento da denúncia, o que ora DEFIRO.

No decorrer das investigações, foram deferidas diversas diligências, dentre elas mandados de busca e apreensão e a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporária, em 1º de abril de 2016, dos investigados FÁBIO ALEXANDRE ALVES, ESTELA REGINA MARQUES VILELA GARCIA, tendo sido prorrogada a prisão temporária em 08 de abril de 2015.

Assim, expirado o prazo da prisão temporária, de rigor o relaxamento das respectivas prisões.

Por outro lado, com fulcro no relatório da autoridade policial, na manifestação do Ministerial e nas diversas decisões proferidas por este Juízo, registrando que, embora prematura a valoração das provas e inoportuna a incursão no mérito, há indícios para a decretação da medida cautelar extrema, os quais, a propósito, bastam para fins de custódia cautelar. Foram enfatizados, aliás, nas peças ora referidas.

Quanto aos requisitos desta, a gravidade do crime de organização criminosa e as circunstâncias peculiares das infrações, mormente o modus operandi, a quantidade de delitos, a existência de indícios de que os averiguados dedicavam-se exclusivamente à criminalidade e a falta de dados seguros sobre bom comportamento e personalidade dos investigados, sobre exercício de atividade laborativa e sobre vínculo com o distrito da culpa, recomendam a prisão preventiva como garantia da ordem pública, sobretudo para evitar investidas semelhantes.

Ademais, a medida é conveniente para a persecução penal, assegurando a colheita regular da prova oral, sem receio de represália, a presença dos indiciados aos atos investigatórios, inclusive para reconhecimento, e seus esclarecimentos sobre a imputação.

Outrossim, a custódia é compatível com a reprimenda cominada e é útil para garantir a aplicação da lei penal, dada a possibilidade de eventual condenação no regime fechado. Aliás, nem mesmo a indicação de eventual domicílio fixo ou trabalho afasta, inexoravelmente, a viabilidade de desaparecimento do distrito da culpa e o risco de incidência indesejada do art. 366, do CPP.

Finalmente, a pena privativa de liberdade máxima cominada supera quatro anos e não são suficientes as medidas cautelares alternativas. Portanto, presentes os pressupostos e requisitos, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados FÁBIO ALEXANDRE ALVES, ESTELA REGINA MARQUES VILELA GARCIA, FRANCISCO ALVES DA SILVA, MARISTELA GARCIA TEIXEIRA e MICHEL WELBER GARCIA TEIXEIRA.** Defiro, outrossim, o pedido objetivando a Busca e Apreensão nos endereços indicados pela Autoridade Policial.

Ante o resultado das investigações há fortes indícios de que possam ser localizados bens obtidos com as práticas ilícitas e instrumentos utilizados nos crimes. (g.n.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diversos foram os pedidos (e indeferimentos) de revogação da prisão preventiva e de concessão de liberdade provisória, dentre os quais, registra-se:

Trata-se de pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de liberdade provisória, formulado pela ré Maristela Garcia Teixeira (fls. 754/757), sustentado, em síntese, na primariedade, residência fixa, trabalho lícito e na ausência de prejuízo à aplicação da lei penal.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (fls. 769).

Com todo respeito às Defesas, seus argumentos não prosperam. Aliás, nem mesmo a indicação de eventual domicílio fixo ou trabalho afasta, inexoravelmente, a viabilidade de desaparecimento do distrito da culpa e os demais fundamentos da custódia cautelar.

*Ademais, como mencionado nas decisões anteriores (477/479; 705/707), a **gravidade e as circunstâncias da infração, mormente o modus operandi, a quantidade de delitos e a existência de indícios de que os averiguados dedicavam-se exclusivamente à criminalidade organizada, recomendam a prisão preventiva, sobretudo para evitar investidas semelhantes contra novas vítimas e a ordem pública.***

No caso em apreço, a propósito, a prisão dos acusados decorreu de intensa investigação policial sobre a associação criminosa especializada em crime de estelionato.

A medida resguardará a instrução, mormente a regularidade das inquirições das vítimas, e a aplicação da lei penal.

No mais, a decisão impugnada foi prolatada em 06 de maio de 2016, não sobrevivendo fato apto a justificar a alteração do indeferimento do pedido de liberdade provisória.

*Destarte, preenchidos os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, que não são infirmados pelas reiteradas alegações da defesa e documentos juntados aos autos (fls.754/757), mantenho a decisão de fls. 705/707, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, **INDEFIRO** o pleito de Liberdade Provisória formulado pela ré MARISTELA GARCIA TEIXEIRA. (g.n.)*

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a prisão preventiva, destacando que o mandado de prisão expedido em desfavor da paciente ainda não havia sido cumprido, *in verbis* (e-STJ fls. 354/356). Destaca-se, por oportuno:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denega-se a ordem.

É que, na hipótese, presentes se acham os requisitos para a custódia provisória.

De fato. Há prova da existência dos crimes e indícios suficientes da autoria.

*Segundo consta dos autos, a paciente foi denunciada pela prática de dois crimes de estelionato e associação criminosa, em concurso material. No caso, muito embora não se cuidem de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, também não se trata, a exemplo de tantos outros, de prática eventual de mero delito de estelionato simples, sendo possível vislumbrar o risco social que, em tese, adviria da soltura da paciente, máxime quando paira sobre ela a imputação de que se associara, em **quadrilha organizada para cometimentos de crimes patrimoniais, adotando forma complexa de atuação, inclusive com falsificação de documentos e possíveis envolvidos no Estado da Bahia**, onde o corréu Fábio Alexandre também tentava vender os veículos adquiridos.*

Assim, a manutenção da decretação da prisão provisória da paciente visa assegurar a garantia da ordem pública, posto que, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos para persistir na prática de delitos.

Por sua vez, “No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir reprodução de fatos criminosos, mas a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz a reação do meio ambiente à ação criminosa” (STF, “RTJ”, vol. 124/1033, Rel. Min. Carlos Madeira).

Ademais, eventuais “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema” (STJ - HC 217.175/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 12.03.2013, DJe 19.03.2013).

Saliente-se que a r. decisão que decretou a prisão preventiva, bem como as que indeferiram a sua revogação encontram-se fundamentadas (fls. 277, 220 a 222 e 317 a 318), e a sua subsistência não colide com o princípio constitucional da presunção de inocência (o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão com o enunciado sumular nº 9 e o Supremo Tribunal Federal já decidiu em idêntico sentido, ao julgar o Habeas Corpus nº 73.657-2/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 16 de maio de 1997, pág. 19.950).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, em consulta realizada no Sistema de Pesquisa de Inteligência de Informações deste E. Tribunal de Justiça, este Relator verificou que o mandado de prisão ainda não foi cumprido, evidenciando que intenção alguma tem a paciente de se submeter ao império da lei penal e arcar com as consequências da prática dos crimes pelos quais responde.

Ora, como tem decidido reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, a fuga do distrito da culpa basta para demonstrar a necessidade da custódia, pois ela emerge que a prisão é necessária por conveniência da instrução e para possibilitar a aplicação da lei penal:

“(...) A fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes.” (Agravado Regimental no HC 127.188/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 10.06.2015).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.

FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. As circunstâncias concretas da prática do crime (modus operandi) e a fuga do acusado do distrito da culpa justificam a decretação e a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública e salvaguarda da aplicação da lei penal. Precedentes.

2. Recurso ordinário improvido” (RHC 118.113/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 25.02.2014).

Outrossim, não se mostra adequada, na hipótese, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, porquanto insuficientes para a manutenção da ordem pública, considerando as circunstâncias do delito, extremamente graves, nos termos dos artigos 282, inciso II, e § 6º, 312 e 313, inciso I, do mencionado Codex.

O fundamento invocado de que a paciente, ainda que condenada, dados os limites da pena cominada, faria jus a regime mais brando que o fechado, não merece acolhida.

É que a fixação do regime não se atém exclusivamente à quantidade da pena; a lei também exige a satisfação de requisitos subjetivos, que podem recomendar a fixação até do regime mais gravoso.

Ademais, essas ponderações hão de ser levadas em consideração pelo Juiz na sentença e não podem ser antecipadas pelo Tribunal.

Logo, não vislumbrando a ocorrência de constrangimento ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passível de ser reconhecida ou sanada na via estreita do habeas corpus, impõe-se a denegação da ordem. [...] (g.n.)

As decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva da paciente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o *modus operandi* (a paciente e outros teriam se associado a outros para cometer crimes de estelionato, obtendo sucessivas vantagens ilícitas em falsas compras de veículos automotores), revelador da periculosidade social dos agentes. Ressaltou-se, ainda, a necessidade de garantia (i) da ordem pública (evitar reiteração delitiva, tendo em vista o possível envolvimento de pessoas de outros Estado - recebimento dos veículos/documentação); (ii) da aplicação da lei penal (a paciente está foragida); e (iii) por conveniência da instrução criminal (elucidação dos fatos).

Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes) (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

As circunstâncias concretas e a forma como os delitos foram, em tese, praticados demonstram a gravidade da conduta. Com efeito, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Reputa-se legítima a segregação cautelar dos pacientes porquanto amparada nas circunstâncias efetivas do caso concreto e na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.

2. **É válida a prisão cautelar decretada com o fim de assegurar a instrução do feito, eventual aplicação da lei penal e a ordem pública, dada a notícia de que, além de o recorrente estar sendo processado em outra Comarca por delito de idêntica natureza, ele empreendeu fuga do distrito da culpa após a prática do crime, tomando rumo ignorado (Precedentes).**

3. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes elementos concretos aptos a autorizá-la, a teor do disposto no art. 312 do CPP (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(RHC 69.753/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016, grifo nosso).

Ademais, as eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, endereço fixo e ocupação lícita, não obstam a sua segregação cautelar porquanto presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

[...]

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.** [...] Habeas corpus não conhecido. (HC 329.574/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 15/9/2015).

Lado outro, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

[...] 3. *Ademais, a evasão do distrito da culpa revela a necessidade da segregação cautelar diante do risco para a apuração dos fatos e para a aplicação da lei penal (Precedentes).*

4. *Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).*

5. *Ordem de habeas corpus denegada.* (HC 355.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016, grifo nosso).

Demonstrados, portanto, os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0215754-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 367.284 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000212720168260224 20160000520517 21067321520168260000 212720168260224
901312000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: REGINALDO BARBAO
ADVOGADO	: REGINALDO BARBAO - SP177364
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARISTELA GARCIA TEIXEIRA
CORRÉU	: FABIO ALEXANDRE ALVES
CORRÉU	: ESTELA REGINA MARQUES VILELA GARCIA
CORRÉU	: FRANCISCO ALVES DA SILVA
CORRÉU	: MICHEL WELBER GARCIA TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.